



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658491 - SP (2020/0025625-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO FRANCISCO DE LIMA SANCHES
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
AGRAVADO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
THAÍS YAMADA BASSO - SP308794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 130 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Inviável a invocação da Súmula n.º 130 do STJ, uma vez que expressado no acórdão o caráter de estacionamento público. Precedentes.

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1658491 - SP (2020/0025625-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO FRANCISCO DE LIMA SANCHES
ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
AGRAVADO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO - ASSUPERO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
THAÍS YAMADA BASSO - SP308794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 130 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Inviável a invocação da Súmula n.º 130 do STJ, uma vez que expressado no acórdão o caráter de estacionamento público. Precedentes.

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

BRUNO FRANCISCO DE LIMA SANCHES (BRUNO) promoveu ação de indenização por danos morais e materiais contra ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR S.S. LTDA. – UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (UNIP), sob a alegação de que frequentava o curso de engenharia elétrica na instituição ré, quando, no dia 3/4/2018, por volta das 19 horas, teve seu veículo furtado no estacionamento da universidade. Pediu o pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos, em decorrência da negligência da instituição de ensino (1/15).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes. Em razão da sucumbência, BRUNO foi condenado ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada, ressalvada a gratuidade (e-STJ, fls. 522/525)

A apelação interposta por BRUNO não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria, vencidos o 2º e o 3º Desembargadores, com declaração de voto do 2º Desembargador, majorando-se a verba honorária fixada na sentença em 1%, observada a justiça gratuita conferida à parte recorrente, nos termos do acórdão prolatado pelo relator, Des. HELIO FARIA, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de furto de veículo de propriedade do autor ocorrido no estacionamento da faculdade - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Inadmissibilidade - Tratando-se de furto de veículo em estacionamento junto à Universidade, onde o acesso é público e aberto, não havendo controle de entrada e saída de veículos, nem vigilância, não há como responsabilizar a instituição de ensino requerida pelo furto em relação ao veículo do suplicante - Contrato de depósito não caracterizado - Não incidência da Súmula nº 130 do C. STJ ao caso concreto - Sentença mantida - Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso não provido (e-STJ, fl. 317)

Os embargos de declaração opostos por BRUNO foram rejeitados (e-STJ, fls. 355/368).

Irresignado, BRUNO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando a violação dos arts. 5º, *caput*, X, XXXV, LV, da CF, 3º, 369, 373, I, 442, 926, 1.022 do NCPC, 186, 629 e 927 do CC, 1º, 2º e 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/1990, ao sustentar **(1)** a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal para que lá sejam analisadas as teses levantadas nos embargos de declaração que opôs; **(2) que deve ser atendido o princípio da isonomia, sendo uníssono o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser o estabelecimento comercial responsável pela indenização de veículo furtado em seu estacionamento, em razão da existência de contrato de depósito. Ademais**, foi comprovado que seu veículo estava estacionado dentro do *campus* da universidade quando do furto, admitido, aliás, na declaração de voto vencido. Afirmou, ainda, que a inversão do ônus da prova era medida de rigor, considerando a aplicabilidade, ao caso, da legislação consumerista; e **(3)** divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 371/421).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 444/452).

O apelo nobre não foi admitido em virtude **(1)** da inadequação da via eleita, no que tange à ofensa aos dispositivos constitucionais; **(2)** da inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC; **(3)** falta de demonstração da vulneração aos demais dispositivos infraconstitucionais tidos como violados; **(4)** da incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e **(5)** falta de demonstração do suscitado dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 453/455)

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO. VEÍCULO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. ESTACIONAMENTO. PROVA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA. AFERIÇÃO CASUÍSTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 536 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, BRUNO, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** violação do art. 1.022 do NCPC; **(2)** responsabilidade civil pelo evento danoso; **(3)** má valoração da prova não havendo incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e **(4)** divergência jurisprudencial.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 600/607).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão teria sido omissos em relação a *não admitir fato provado por testemunha, qual seja, de que seu veículo estava estacionado no campus da faculdade no momento do furto e nada mencionar sobre se tratar de contrato de depósito*, uma vez que o Tribunal local, expressamente, consignou:

*Preliminarmente, cumpre consignar que **embora a relação jurídica em tela seja de consumo, tal fato não implica no imediato reconhecimento de falha da prestação de serviço da instituição de ensino para inversão do ônus da prova.***

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações do autor para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Daí porque, entendendo não ser hipótese de aplicação do referido dispositivo no Estatuto Consumerista, sendo ônus do apelante a prova de suas alegações.

E, desse encargo o autor não se desincumbiu.

*A uma porque, a **prova dos autos é insuficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação inicial, inclusive porque o autor diz que “por volta das 21:15h dirigiu-se ao estacionamento e verificou que seu veículo não estava no local deixado” (fl. 2) enquanto que,***

em tese diametralmente oposta, aduz a ré que “o autor acessou o campus pela entrada principal (Portaria 1) que compreende as catracas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5 às 19:13h e saiu às 19:44h, não havendo qualquer outro registro de acesso ou saída na referida data” (fl. 46), fato esse confessado pelo autor, com a ressalva de que teria o mesmo ficado do lado de fora da Universidade, mas próximo à catraca 2, estudando com amigos, sem deixar o campus.

A duas porque, o boletim de ocorrência, por ser documento produzido de forma unilateral, não é hábil como meio de prova.

Mas, ainda que assim, não fosse, verifica-se da análise dos autos que é fato incontroverso que a requerida não exercia vigilância na área do estacionamento. De se salientar, ainda, que sendo o espaço aberto, pode ocorrer de outras pessoas, sem nenhuma vinculação com a ré, estacionar os seus veículos lá para realizar atividades em locais próximos.

A testemunha Gabriel Jesus, que inclusive foi arrolada pelo autor, confirmou que não há qualquer mecanismo por parte da ré de controle de entrada e saída dos veículos que lá circulam, o que torna indene de dúvida se tratar de local público, informação esta corroborada pelo próprio autor, que em sede policial informou que “o local não é monitorado” (fls. 23/26).

Nesse velejar, não há como determinar que a ré tinha dever de guarda e vigilância sobre os carros estacionados, fornecendo aos alunos a expectativa de que os veículos ali estacionados estavam sob os seus cuidados.

Muito pelo contrário.

Nenhuma cancela existe, assim como pagamento pela utilização. Simplesmente há espaços destinados a estacionamento de veículos das pessoas que exercem lá alguma atividade, sejam alunos, professores ou funcionários.

Não se pode dizer, também, que houve depósito do veículo com a ré.

No caso em tela, a área de estacionamento fica à disposição dos usuários, não havendo nenhum elemento que determine o entendimento de que a partir do momento em que o veículo de um aluno é estacionado esteja sob depósito da instituição de ensino requerida.

E é bem por isto que a Súmula nº 130 do C.STJ existente sobre o dever de indenização da entidade em relação aos danos ocorridos no seu estacionamento não se aplica aqui (e-STJ, fls. 323/325 - sem destaques no original)

Nesse contexto, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido na medida em que a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição ou obscuridade.

Como nenhum desses vícios se mostram presentes no caso em tela, não merece prosperar a alegação de violação do disposto no art. 1.022 do NCPC.

De outra parte, na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que, quanto a suscitada responsabilidade civil pelo evento danoso, que o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:

Examinados os autos, todavia, evidencia-se que a r. sentença apreciou a questão controversa com inegável acerto, merecendo integral confirmação.

*Preliminarmente, cumpre consignar que **embora a relação jurídica em tela seja de consumo, tal fato não implica no imediato reconhecimento de falha da prestação de serviço da instituição de ensino para inversão do ônus da prova.***

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações do autor para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

*Daí porque, entendo não ser hipótese de aplicação do referido dispositivo no Estatuto Consumerista, sendo **ônus do apelante a prova de suas alegações.***

E, desse encargo o autor não se desincumbiu.

A uma porque, a prova dos autos é insuficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação inicial, inclusive porque o autor diz que “por volta das 21:15h dirigiu-se ao estacionamento e verificou que seu veículo não estava no local deixado” (fl. 2) enquanto que, em tese diametralmente oposta, aduz a ré que “o autor acessou o campus pela entrada principal (Portaria 1) que compreende as catracas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5 às 19:13h e saiu às 19:44h, não havendo qualquer outro registro de acesso ou saída na referida data” (fl. 46), fato esse confessado pelo autor, com a ressalva de que teria o mesmo ficado do lado de fora da Universidade, mas próximo à catraca 2, estudando com amigos, sem deixar o campus.

A duas porque, o boletim de ocorrência, por ser documento produzido de forma unilateral, não é hábil como meio de prova.

Mas, ainda que assim, não fosse, verifica-se da análise dos autos que é fato incontroverso que a requerida não exercia vigilância na área do estacionamento. De se salientar, ainda, que sendo o espaço aberto, pode ocorrer de outras pessoas, sem nenhuma vinculação com a ré, estacionar os seus veículos lá para realizar atividades em locais próximos.

A testemunha Gabriel Jesus, que inclusive foi arrolada pelo autor, confirmou que não há qualquer mecanismo por parte da ré de controle de entrada e saída dos veículos que lá circulam, o que torna indene de dúvida se tratar de local público, informação esta corroborada pelo próprio autor, que em sede policial informou que “o local não é monitorado” (fls. 23/26).

Nesse velejar, não há como determinar que a ré tinha dever de guarda e vigilância sobre os carros estacionados, fornecendo aos alunos a expectativa de que os veículos ali estacionados estavam sob os seus cuidados.

Muito pelo contrário.

Nenhuma cancela existe, assim como pagamento pela utilização. Simplesmente há espaços destinados a estacionamento de veículos das pessoas que exercem lá alguma atividade, sejam alunos, professores ou funcionários.

Não se pode dizer, também, que houve depósito do veículo com a ré.

No caso em tela, a área de estacionamento fica à disposição dos usuários, não havendo nenhum elemento que determine o

entendimento de que a partir do momento em que o veículo de um aluno é estacionado esteja sob depósito da instituição de ensino requerida.

E é bem por isto que a Súmula nº 130 do C.STJ existente sobre o dever de indenização da entidade em relação aos danos ocorridos no seu estacionamento não se aplica aqui.

[...]

Bem lançada a decisão de primeiro grau, merece ser prestigiada e deve ser mantida.

A teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, a sentença monocrática deve ser confirmada para que seus termos sejam havidos por integrantes deste Acórdão (e-STJ, fls. 323/332 - sem destaques no original)

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula n.º 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATO CRIMINOSO. ESTACIONAMENTO. AFERIÇÃO CASUÍSTICA. RAZOÁVEL EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR MÉDIO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Na hipótese, as conclusões do Tribunal de origem, fundadas no acervo fático-probatório dos autos, estão de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 7 e 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios

termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.926.807/TO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. PRECEDENTE. ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de caso fortuito, bem como pela razoabilidade e proporcionalidade da indenização fixada, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte entende que "a prática do crime de roubo no interior de estacionamento de veículos, pelo qual seja direta ou indiretamente responsável a instituição financeira, não caracteriza caso fortuito ou motivo de força maior capaz de desonerá-la da responsabilidade pelos danos suportados por seu cliente vitimado" (AgRg no AREsp 613.850/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

3. A ausência de demonstração, nas razões do recurso especial, de como o dispositivo de lei federal foi ofendido caracteriza deficiência na fundamentação, a ensejar o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.483.706/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019)

Ademais, a Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento dos REsp n.ºs 1.606.360/SC e 1.426.598/PR, publicados no DJe 30/10/2017, ambos da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, assentou que a teoria do risco-proveito, até então aplicada de forma monolítica pela jurisprudência desta Corte, não pode ser empregada de maneira uniforme e invariável, ante a realidade dinâmica e multifacetada da economia e da sociedade.

A responsabilidade dos estabelecimentos comerciais por danos ou subtrações de veículos em seus estacionamentos deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu estacionamento são aptas a gerar, no consumidor médio, razoável expectativa de segurança.

Assim, as circunstâncias relevantes do caso concreto devem ser sopesadas pelo julgador ao analisar a responsabilidade civil em casos desse jaez, como, por exemplo: o pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; a natureza da

atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de *tickets*; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de videovigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; e nível de iluminação.

A propósito, confira-se a ementa do REsp n.º 1.426.598/PR:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA POR PARTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APTAS AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. RECURSO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS MANTIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. Ação ajuizada em 25/10/2007. Recurso especial interposto em 22/02/2012 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. Julgamento: CPC/1973.

2. O propósito recursal consiste em definir se o furto de veículo pertencente a consumidor nas dependências do estacionamento fornecido por supermercado configura dano moral indenizável. Antes, porém, de examinar o cabimento da compensação por danos morais na hipótese, faz-se necessário avaliar se está caracterizada a responsabilidade civil do estabelecimento pelo evento danoso.

3. Tradicionalmente, a jurisprudência desta Corte entende que os estabelecimentos comerciais e congêneres que fornecem estacionamento aos veículos de seus clientes respondem objetivamente por danos, furtos ou roubos. O entendimento - que foi consolidado na Súmula 130/STJ - é de que a disponibilização do estacionamento constitui mecanismo de captação de clientela para o estabelecimento, que, em troca dos benefícios indiretos que aufer, deve zelar pela segurança dos veículos dos consumidores, suportando os riscos inerentes à comodidade oferecida. 4. Contudo, essa orientação, que se fundamenta na teoria do risco-proveito, acaba por, automaticamente e sem quaisquer outras considerações, transferir o risco de dano ou subtração do veículo para o mantenedor do estacionamento, risco esse que, a princípio, é do proprietário do bem.

5. Além disso, a teoria do risco-proveito, aplicada sistematicamente, implica a presunção de que o risco assumido por qualquer estabelecimento, assim como o proveito decorrente do estacionamento, é uniforme e invariável, o que não condiz com a realidade econômica-social, tão dinâmica e multifacetada.

6. Nesse contexto, entende-se que a responsabilidade do estabelecimento por danos ou subtrações de veículos em estacionamentos deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu estacionamento são aptas a gerar, no consumidor-médio, razoável expectativa de segurança.

7. Se esse conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, indicar que havia razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, a responsabilidade do estabelecimento ou instituição estará configurada, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor.

8. Dentre as circunstâncias relevantes, podem ser citadas (sem

qualquer intuito de exaurimento): pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; natureza da atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de tickets; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; nível de iluminação.

9. No particular, contudo, verifica-se a ausência de circunstâncias concretas relativas ao modo de operação do supermercado e do estacionamento contíguo, sem as quais não é possível aferir eventual violação da razoável expectativa de segurança do consumidor na hipótese, de modo a legitimar a responsabilização do estabelecimento.

10. Não obstante, em homenagem ao princípio do non reformatio in pejus e considerando que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo consumidor, mantém-se a condenação do supermercado ao pagamento dos danos materiais.

11. Recurso especial não provido.

(REsp 1.426.598/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 19/10/2017, DJe 30/10/2017)

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal local estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois, ao analisar a responsabilidade pelo ocorrido no estabelecimento da UNIP, consignou que a universidade não exercia vigilância na área do estacionamento, sendo o acesso absolutamente livre, sem controle de entrada e saída por meio de cancelas ou a entrega de tickets, bem como não havia qualquer cobrança direta para o uso do estacionamento oferecido, motivo pelo qual, inaplicável, ao caso, a Súmula n.º 130 do STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM DRIVE-IN. MORTE DA VÍTIMA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas por roubos ocorridos em suas áreas privativas, internas ou externas, deve ser analisada caso a caso.

2. "A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial" (AgInt no REsp 1687632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).

3. Na espécie, o assalto à mão armada ocorrido no interior do Drive-in de propriedade da recorrente caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal local, a entrada dos assaltantes no estabelecimento foi facilitada pela falha na segurança e no controle de acesso ao pátio da demandada.

Considerando os elementos destacados no acórdão estadual, tais como expectativa de segurança e negligência na prestação do serviço,

não deve ser aplicada a excludente de responsabilidade.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.438.348/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. MOTO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. SÚMULA Nº 130/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os autos dizem respeito à ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de furto de moto no estacionamento de supermercado.

3. Na hipótese, as conclusões do tribunal de origem, fundadas no acervo fático-probatório dos autos, estão de acordo com a orientação sumulada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Inteligência das Súmulas nºs 7 e 130/STJ.

4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.352.950/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 29/3/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LOCAL DE UTILIZAÇÃO DO PÚBLICO EM GERAL. SÚMULA Nº 130 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Tendo o acórdão recorrido se manifestado clara e fundamentadamente sobre os temas suscitados na lide, ainda que de forma contrária ao interesse do recorrente, não há que se falar em omissão e fundamentação deficiente.

3. Inviável a invocação da Súmula nº 130 do STJ, uma vez que expressado no acórdão o caráter de estacionamento público.

4. O Tribunal a quo, mediante a análise da circunstância fática da causa, entendeu que não houve comprovação de que a parte autora era mesmo cliente do supermercado ou se utilizou do estacionamento a ele contíguo apenas por conveniência, já que o estacionamento é

destinado à utilização do público em geral, e não de uso exclusivo dos consumidores da demandada. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.192.151/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. JULGAMENTO FORA OU ALÉM DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão de falha na prestação de serviço, consistente na falta de entrega de resultado de exame solicitado.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

8. Não ocorre julgamento fora ou além do pedido quando não há afronta aos limites objetivos do pedido e o resultado da decisão é uma decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na exordial. Precedentes.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.600.280/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.658.491 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0025625-7

Número de Origem:

1008713-98.2018.8.26.0071 10087139820188260071 20190000126312

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FRANCISCO DE LIMA SANCHES

ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

AGRAVADO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
ASSUPERO

ADVOGADOS : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

THAÍS YAMADA BASSO - SP308794

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO FRANCISCO DE LIMA SANCHES

ADVOGADO : DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

AGRAVADO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -
ASSUPERO

ADVOGADOS : CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

THAÍS YAMADA BASSO - SP308794

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022